



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368216-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON BARALDI JUNIOR, são agravados VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e COUTINHO E FARIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40.108

**JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2096609-40.2025.8.26.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2368216-66.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 17ª VARA CÍVEL

JUÍZA: RENATA MARTINS DE CARVALHO

AGTE.: EDSON BARALDI JÚNIOR

**AGDA.: VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; COUTINHO E
FARIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXECUTADO-AGRAVANTE – intimação do agravado para apresentar impugnação publicada no DJE de 16 de maio de 2024 – ausência de apresentação de impugnação – petição protocolada em 02 de julho de 2024, com pedido de prazo adicional para apresentação de cálculos que é descabido – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos do cumprimento de sentença promovido pelas agravadas em face do agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls.165, complementada a fls. 176/177 dos autos de origem, pela qual se indeferiu a prorrogação de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, diante do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, observada a intempestividade da insurgência.

O agravante aduziu que, ao tomar conhecimento do caso, o novo patrono identificou imediatamente a complexidade dos cálculos apresentados pela agravada e peticionou tempestivamente, em 02/07/2024, apontando irregularidades nos valores e requerendo prazo adicional para análise técnica

aprofundada. Contudo, tal circunstância foi ignorada. O pedido foi indeferido, sob o argumento de que o prazo já havia se esgotado. Desconsiderou-se que ele, agravante, não teve tempo hábil para apresentar uma impugnação detalhada. O indeferimento do prazo adicional configura grave violação ao contraditório e à ampla defesa. Pelo exposto, pugnou pelo provimento do recurso.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, devidamente preparado, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo parcial. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 65/77), as agravadas requereram a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

A decisão combatida tem o seguinte teor: “1. Fls. 161/164: *Ciente da juntada de nova procuração pelo executado. Cadastro SAJ atualizado. 2. Fls. 161/164: indefiro o pedido de prazo, uma vez que a impugnação ao Cumprimento de Sentença deve ser apresentada no prazo de 15 dias após o término do prazo para pagamento, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, juntando memória de cálculo do débito remanescente, bem como indicando bens à penhora, observado a ordem de preferência do artigo 835, CPC, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Intime-se”.*

Referida decisão foi aclarada a fls. 176/177 dos autos de origem: “Fls. 167/174: *Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos e deles conheço. Contudo, nego-lhes provimento, uma vez que ausentes às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há omissão ou contradição a serem declaradas, uma vez que a decisão embargada apresenta fundamentação expressa e clara que permite a compreensão do caminho intelectual percorrido até a solução adotada. A decisão que determinou o pagamento do débito foi publicada em 17.05.2024 (fls. 160), de modo que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença passou a fluir a partir de 13.06.2024 com prazo final em 03.07.2024. O executado apresentou manifestação em 02.07.2024, alegando excesso*

de execução e requereu prazo para a juntada de planilha de cálculo por contador judicial (fls. 161/163). Todavia, a decisão que indeferiu o pedido de prazo, foi proferida em 03.09.2024, após ultrapassado o prazo de 30 dias solicitado pelo executado, sem que tenha apresentado a respectiva planilha. Assim, o objetivo do embargante se reveste de nítido caráter infringente, pois objetiva ver reexaminada e decidida à controvérsia de acordo com sua interpretação, o que não é admitido. Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantida, assim, a decisão de fls. 165, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.”

Pouco há que se acrescentar.

Patente a perda do prazo para o oferecimento da impugnação.

A decisão de fls. 158 dos autos de origem, pela qual foi determinada a apresentação de impugnação no prazo de 15 dias, foi publicada no DJe de 16/05/2024 (fls. 160 dos autos de origem).

O prazo para a apresentação da impugnação se findou em 03/07/2024.

O agravante houve por bem trocar de advogado. Na véspera do vencimento do prazo, requereu a dilação dele para a apresentação de cálculos ditos complexos. Mas o direito não o socorre. A troca de patrono não é motivo para a dilação do prazo que é peremptório.

Dessa forma, o que se tem é a confessada perda de prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

O propalado cerceamento de defesa não ocorreu. Se aceita a tese, toda a vez que a parte trocasse de procurador, deveria ser concedido novo prazo, o que, à evidência, não se dá.

É contrária ao devido processo legal a dilação de um prazo peremptório, como o aqui existente, inclusive, por conta do princípio da isonomia. A parte não faz jus ao tratamento privilegiado que preconiza.

Em suma, pelos motivos alinhavados, a questão foi decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da única forma possível pela decisão combatida que deve ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator